

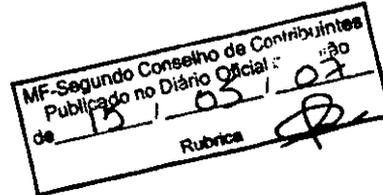
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 / 05 / 03
Kléty Gomes da Cruz
Mat: Aqil 3942

CC02/C01
Fls. 170



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	13502.000675/2001-39
Recurso n°	133.812 De Ofício
Matéria	IOF
Acórdão n°	201-79.506
Sessão de	27 de julho de 2006
Recorrente	DRJ EM SALVADOR - BA
Recorrida	Companhia Brasileira de Poliuretanos



Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Período de apuração: 31/03/1999 a 30/06/2001

Ementa: OPERAÇÃO DE CRÉDITO FORA DO SISTEMA FINANCEIRO. MÚTUO ANTERIOR AO ANO DE 1999. IOF. NÃO INCIDÊNCIA.

Nas operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas em que o mutuante não seja instituição financeira não incide o IOF que seria devido nos termos do art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, sobre recursos que foram entregues ou colocados à disposição do mutuário até o ano de 1998.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 13502.000675/2001-39
Acórdão n.º 201-79.506

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>07</u> / <u>05</u> / <u>107</u>
Idirley Gomes da Cruz Mat.: Agil 3942

CC02/C01
Fls. 171

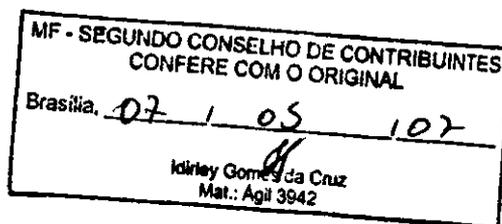
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Jose Antonio Francisco
JOSE ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.



Relatório

Trata-se de recurso de ofício contra o Acórdão n.º 8.201, de 29 de setembro de 2005, da DRJ em Salvador - BA (fls. 155 a 161), que considerou improcedente o lançamento, quanto a auto de infração de IOF, lavrado em 6 de setembro de 2001, relativamente aos períodos de março de 1999 a junho de 2001, nos seguintes termos:

“Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Período de apuração: 31/03/1999 a 30/06/2001

Ementa: OPERAÇÃO DE CRÉDITO FORA DO SISTEMA FINANCEIRO. MÚTUO ANTERIOR AO ANO DE 1999. IOF. NÃO INCIDÊNCIA.

Nas operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas em que o mutuante não seja instituição financeira não incide o IOF que seria devido nos termos do art. 13 da Lei n.º 9.779, de 1999, sobre recursos que foram entregues ou colocados à disposição do mutuário até o ano de 1998.

Lançamento Improcedente”.

Segundo o auto de infração (fls. 7 e 8), a interessada teria incorrido em falta de recolhimento do imposto, em razão de, *“a partir de 1.º de janeiro de 1999, as operações de créditos correspondentes a mútuo de recursos financeiro entre pessoas jurídicas” terem passado a “sujeitar-se à incidência do IOF segundo as normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras, nos termos do art. 13 da Medida Provisória n.º 1.788, de 29 de dezembro de 1998, convertida na Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999”.*

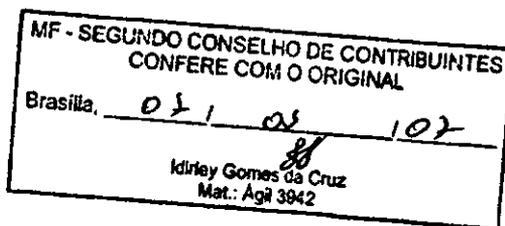
Como a interessada firmou contrato de mútuo, na condição de mutuante, com a empresa Pronor Petroquímica S/A em 6 de novembro de 1998 e, no período de janeiro de 1999 a junho de 2000, houveram *“diversas liberações e amortizações de valores com base neste contrato”*, a Fiscalização entendeu ser exigível o IOF em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de janeiro de 1999.

A DRJ, conforme já noticiado, entendeu que, tendo os recursos sido entregues ou colocados à disposição do mutuário até 1998, não incidiria o imposto, em face da disposição do art. 3.º, § 1.º, “a”, parte final, do Decreto n.º 2.219, de 1997.

Ademais, o art. 13, § 1.º, da Lei n.º 9.779, de 1999, consideraria ocorrido o fato gerador do imposto *“na data da concessão do crédito”*.

Por fim, esclareceu que não se aplicariam ao caso as disposições do art. 7.º, § 5.º, do mencionado Decreto, que tratam da complementação da tributação nos casos de *“prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados, de operação de crédito em que não haja substituição de devedor”*, em razão de pressupor fato gerador ocorrido anteriormente.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade, devendo-se dele tomar conhecimento.

Trata-se de saber qual é a data da ocorrência do fato gerador do IOF, no caso de realização de contratos de mútuo.

A Fiscalização entendeu que as liberações ocorridas a partir de 1º de janeiro de 1999, ainda que relativas a contratos celebrados em períodos anteriores, ensejariam a incidência do IOF. A DRJ, por sua vez, considerou que o fato gerador ocorreria desde o momento em que o numerário fosse colocado à disposição do mutuário.

De fato, a disposição do art. 63, I, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), é a seguinte:

"Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;"

Relativamente ao momento da ocorrência do fato gerador, o Código permite uma opção, que foi definida da seguinte forma pela Lei nº 9.779, de 1999, art. 13, I:

"Art.13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

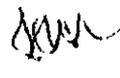
§1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito."

Entretanto, a data da concessão do crédito pode ser especificada contratualmente para momento futuro, caso em que o mutuário não tem o direito à liberação do montante total contratado desde logo.

Tanto é assim que o Decreto nº 2.219, de 1997, art. 3º, § 1º, "a" e "b", dispõe o seguinte:

"Art. 3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (Lei nº 5.172/66, art. 63, inciso I).

§ 1º Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito:

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>07</u> <u>05</u> <u>107</u>
Idirley Gomes da Cruz Mat.: Agil 3942

CC02/C01 Fls. 174

a) na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado;

b) no momento da liberação de cada uma das parcelas, nas hipóteses de crédito sujeito, contratualmente, a liberação parcelada;”.

Portanto, é preciso saber se, contratualmente, o crédito poderia ser liberado desde a assinatura do contrato ou se o contrato especificou liberação parcelada do crédito.

Segundo o auto de infração, o contrato inicialmente celebrado seria de “promessa de abertura de crédito de mútuo”, tendo sido firmados, posteriormente, aditamentos com prorrogação de prazo e “taxas de correção”.

O contrato de promessa de abertura de crédito não se confunde com contrato de crédito, uma vez que se refere à obrigatoriedade de firmar contrato específico.

As concessões dos créditos, portanto, não ocorreram com a celebração de tal contrato.

Ademais, a alegação da interessada de que “O contrato de mútuo firmado entre a impugnante e a empresa que era a ela coligada funcionava como um conta-corrente, e o valor do mútuo ficava integralmente à disposição da mutuária desde a data da assinatura do contrato, para que dele dispusesse no momento em que desejasse” deve ser analisada com cautela.

Se o contrato já determina o montante total do valor que deveria ficar à disposição da interessada e os valores eram liberados com base em tais disposições contratuais, o fato gerador do IPI ocorreria desde logo.

Entretanto, se os valores foram especificados posteriormente em aditamentos, juntamente com as taxas de juros, o fato gerador não ocorreu na celebração do primeiro contrato.

A disposição do art. 7º, § 5º, do Decreto nº 2.219, de 1997, ademais, aplicar-se-ia somente no caso de o primeiro contrato representar efetivamente contrato de crédito e não mero contrato de promessa.

Se fosse assim, os créditos concedidos em relação ao “cheque especial”, relativamente a contas abertas sob a vigência de uma determinada alíquota nunca seriam atingidos pelas alterações posteriores de alíquotas.

No presente caso, houve contrato preliminar de “promessa de abertura de crédito de mútuo” (fls. 44 e 45), celebrado em 6 de novembro de 1998 com a empresa Pronor Petroquímica S/A, em que foi aberto crédito no montante de cento e treze milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, setecentos e oito reais e oitenta e oito centavos.

Em 31 de dezembro de 1998 foi celebrado contrato particular de repactuação, estipulando que parte do crédito seria corrigido por variação cambial, Libor e juros (fl. 46).



Processo n.º 13502.000675/2001-39
Acórdão n.º 201-79.506

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 / 05 / 07
Idirley Gomes da Cruz Mat.: Agil 3942

CC02/C01 Fls. 175

Em 1º de fevereiro de 1999 (fls. 47 e 48), a Pronor Participações S/A assumiu parte da dívida da Pronor Petroquímica, tendo sido especificado no contrato que a Pronor Participação transferiria parte do seu crédito “havido perante a CBP”, “decorrente de contrato firmado em 06/11/98”.

Em 1º de janeiro de 2000 (fls. 49 e 50) foi efetuado aditamento ao contrato de mútuo, alterando o valor do crédito para sessenta milhões de reais e o prazo de vencimento, que foi novamente alterado por aditamento de 1º de janeiro de 2001 (fls. 51 e 52).

Ainda constaram dos autos acordos sobre taxa de correção (fls. 53 a 69), com datas entre novembro de 1998 e janeiro de 2001.

Portanto, não se verifica a hipótese aventada, de forma que o Acórdão de primeira instância não merece reparos.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.


JOSE ANTONIO FRANCISCO

